



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728511/2017-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.886 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2023
Recorrente MARIO ALFREDO ECHEVERRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRRF OBJETO DE PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO NA DIRPF. POSSIBILIDADE.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte. Confirmado o parcelamento, restabelece-se a compensação do imposto retido.

O parcelamento representa confissão de dívida e na hipótese de não adimplemento das parcelas daquele, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do IRRF compensado na DIRPF acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá cobrança do débito decorrente do IRRF parcelado e não pago, e, do outro, haverá redução do saldo a restituir ou aumento do saldo a pagar do IR apurado na DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.886 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.728511/2017-16

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 43) interposto em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-45.093 (p. 29), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório r. decisão, tem-se que:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2015, Ano-Calendário 2014, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 06 a 09, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto devido (0211), multa de mora e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 116.140,80.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 07), a autoridade fiscal informou, em suma, que foi constatada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Em complemento, constou que o contribuinte não atendeu a Intimação Fiscal para apresentar os comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, no caso de proprietário ou administrador da fonte pagadora.

Cientificado do lançamento, em 26/09/2017, por via postal (fls. 11), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/04, em 18/10/2017, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 10, onde alegou, em suma, que o lançamento não pode prosperar em razão de a fonte pagadora Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda. se encontrar em situação regular perante a Receita Federal, tendo aderido ao Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pelo Governo Federal através da Medida Provisória n.º 766, de 2017, sendo consolidado o débito no total de R\$ 1.738.599,11, objeto de parcelamento em 24 prestações mensais e sucessivas, que vem sendo cumpridas religiosamente.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 04-45.093 (p. 29), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE IRRF.

Não é possível restabelecer a compensação de IRRF declarado sem que haja a comprovação prévia de recolhimento aos cofres público do valor do imposto de renda retido pela fonte pagadora da qual o contribuinte era sócio administrador à época dos fatos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 43, reiterando os termos da impugnação.

Na sessão de julgamento realizada em 13 de setembro de 2018, este Colegiado, considerando que o *objeto da presente lide remonta ao AC 2014 e que há processo de parcelamento ordinário n. 10530.723994/201677 relativo ao tributo IRRF com saldo de R\$ 717.513,59 presumidamente quitado com prejuízo fiscal no âmbito do Programa de Regularização Tributária, conforme informado às efls. 59/60*, converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem averiguasse se o *débito em referência foi consolidado naquele processo de parcelamento, e, se, eventualmente, ocorreu a sua efetiva liquidação pela fonte pagadora Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda. CNPJ 16.180.770/000101.*

Em atenção ao quanto solicitado, foram emitidas as Informações Fiscais de p.p. 69, 83 e 88.

Cientificado do resultado da diligência fiscal, o Contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de glosa do IRRF compensado / deduzido pelo Contribuinte na sua DIRPF/2015 AC 2014, no valor de R\$ 77.360,16.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, a autoridade administrativa fiscal informa que foi constatada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Em complemento, constou que o Contribuinte não atendeu a intimação para apresentar os comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, no caso de proprietário ou administrador da fonte pagadora.

Em sua peça recursal o Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, que:

a fonte pagadora (CARBOFLEX PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA) aderiu ao Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pelo Governo Federal através da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, tendo sido incluído todos os débitos de INSS e Tributos Federais vencidos até o mês de Novembro de 2016, assim também os parcelamentos ordinários ativos, conforme Planilha (DOC 01) é Demonstrativo de Solicitação de Certidão (DOC 2) em anexo.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária — PERT, a fonte pagadora do Recorrente realizou nova adesão ao referido Programa, incluindo os valores que já haviam sido incluídos no PRT anterior e aqueles vencidos até o mês de abril/2017.

Assim, em decorrência das novas condições previstas no PERT, a fonte pagadora do Recorrente optou pela quitação integral do débito, o que ocorreu através da compensação de prejuízos anteriores acumulados e pagamento do valor da diferença, ou seja, todos os débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil e do INSS estão incluídos na adesão realizada pela fonte pagadora. Entretanto, por questões atinentes unicamente a procedimentos internos da própria Receita Federal, a homologação da referida quitação encontra-se pendente, havendo previsão de solução até o próximo mês de junho de 2018.

Em face dos esclarecimentos e dos documentos apresentados pelo Recorrente, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 13 de setembro de 2018, converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem averiguasse *se o débito em referência foi consolidado naquele processo de parcelamento, e, se, eventualmente, ocorreu a sua efetiva liquidação pela fonte pagadora Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda. CNPJ 16.180.770/000101.*

Em atenção ao quanto solicitado, foram emitidas as Informações Fiscais de p.p. 69, 83 e 88, informando que:

Informação Fiscal EPAR – 5ª RF - VR/RFB nº 20, de 11 de novembro de 2019 (p. 83)

(...)

2. O Recurso Voluntário foi convertido em diligência para “averiguar se o débito de IRRF – AC 2014 – R\$ 77.360,16 – foi consolidado no processo de parcelamento ordinário nº 10530-723.994/2016-77, e se, eventualmente ocorreu a sua efetiva liquidação pela fonte pagadora Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda – CNPJ 16.180.770/0001-01”.

3. Pesquisas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstram que a empresa Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda, CNPJ 16.180.770/0001-01, informou na DIRF do ano-calendário 2014, que reteve na fonte o Imposto de Renda relativo ao beneficiário MARIO ALFREDO ECHEVARRIA, CPF nº 124.475.525-72, o valor total de R\$ 77.360,16 (setenta e sete mil trezentos e sessenta reais e dezesseis centavos), cujo valor retido mensalmente foi de R\$ 6.446,68 (seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), cf. extratos de fls. 78, 81 e 82.

4. Verificou-se que de todos os valores de IRRF declarados pela empresa Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda, CNPJ 16.180.770/0001-01, os relativos aos meses de janeiro a abril de 2014 foram objeto de compensações validadas pelos sistemas da RF13, os de maio a julho foram objeto de parcelamento convencional, inicialmente, através do processo nº 10530-402.5212014-77 e os de 08/2014 a 12/2014 foram objeto de parcelamento convencional, inicialmente, através do processo nº 10530-724.055/2015-69.

5. Desta forma, a fim de atender a solicitação do CARF, faz-se necessário não só a análise com relação aos parcelamentos 10530-402.5212014-77 e 10530-724.055/2015-69 e seus desdobramentos, como também a análise pela Equipe de Reconhecimento do Direito Creditório (EDICRE) quanto a possível extinção dos créditos tributários de IRRF de 01/2014 a 04/2014, retidos de MARIO ALFREDO ELCHEVARRIA, CPF: 124.475.525-72, pela fonte pagadora Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda, CNPJ 16.180.770/0001-01.

6. Após análise dos parcelamentos em nome da empresa Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda, CNPJ 16.180.770/0001-01, citados no item anterior, observou-se que os créditos tributários referentes ao IRRF de 05/2014 a 09/2014 foram extintos em sua totalidade por quitação de parcelamento e pagamento.

7. Já com relação aos créditos tributários de IRRF de 10/2014, observou-se que do valor total declarado pela Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda, CNPJ 16.180.770/0001-01, parte foi extinta por quitação de parcelamento e pagamento, e o seu saldo devedor remanescente foi transferido para o processo nº 19414-103.896/2019-62, juntamente com os débitos de IRRF relativos aos períodos de 11/2014 e 12/2014 e incluídos no PERT-RF13-DEMAIS.

8. Foi confirmada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil a opção, em 26/09/2014, pelo parcelamento PERT-RFB-DEMAIS na modalidade prevista na alínea a do inciso III do art. 2º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 em nome da empresa Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda, CNP.16.180.770/0001-01.

9. A situação atual do parcelamento PERT-RF13-DEMAIS da empresa Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda é “Liquidado. Aguardando encerramento”.

10. Observou-se que a empresa Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda utilizou créditos de Prejuízo Fiscal da CSLL para liquidação do saldo remanescente do referido programa de parcelamento, cf. se atesta no Recibo de Negociação anexado ao processo nº 13502.723.925/2019-31.

Como se vê, a Unidade de Origem confirmou, de forma expressa, a inclusão, pela fonte pagadora, do débito objeto do presente processo (IRRF AC 2014) em programas de parcelamentos, os quais, registre-se, conforme igualmente informado pelo preposto fiscal diligente, já estão, inclusive, liquidados.

Ainda que referidos programas de parcelamento não estivessem liquidados – o que, por certo, conduz à inevitável conclusão do direito do Contribuinte à dedução do IRRF em questão - tratando-se o presente caso de débito incluído em parcelamento pela fonte pagadora, somente uma de duas situações podem ocorrer: o parcelamento será regularmente adimplido, estando o débito nele informado extinto por pagamento ou aquele não será regularmente quitado, hipótese na qual o débito será exigível de pleno direito, tendo em vista a natureza de confissão de dívida daquela opção.

É dizer: ao fim e ao cabo, de um jeito ou de outro, o IRRF restará adimplido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior